



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UM RECURSO DE JOSÉ MANUEL VALENTIM PEIXE

CONTRA O JORNAL "A CAPITAL"

(Aprovada na reunião plenária de 13.MAI.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 1 de Abril de 1998, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do jornalista José Manuel Valentim Peixe, de "A Capital", em que, "*presumindo*" que a direcção do mesmo jornal "*não vai respeitar o Direito de Resposta*" remete a este Órgão fotocópia de uma carta que, em 17 de Março, enviara à directora do jornal, bem como do editorial, publicado em 5 de Março de 1998, a que respondia.

I.2 - Foi-lhe solicitado que informasse se o exercício do direito de resposta fora acolhido pelo jornal e, em caso negativo, pretendendo recorrer da recusa, que documentasse as pertinentes diligências, de acordo com o artigo 16º da Lei de Imprensa, enviando-nos, designadamente, cópias da carta de resposta com a assinatura reconhecida notarialmente e do talão de registo e do aviso de recepção postal ou outro comprovativo de que a carta fora recebida no jornal.

I.3 - Em 14 de Abril, respondeu o queixoso que até àquela data - 9 de Abril -, o seu direito de resposta não tinha sido acolhido por "A Capital", pelo que recorria à AACS. Juntava à carta diversos documentos, entre os quais, e com interesse para a instrução deste processo, fotocópia, com assinatura reconhecida, da carta à directora do jornal e o talão de registo e aviso de recepção postal que confirmava a recepção da mesma pelo periódico.

I.4 - Em 16 de Abril, oficiou-se à directora de "A Capital", enviando-se-lhe cópia da queixa e solicitando, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que, no prazo de 5 dias, fornecesse todos os elementos que reputasse necessários à análise do assunto.

I.5 - Em 22 de Abril, foi solicitada pela advogada da directora de "A Capital" uma prorrogação do prazo de resposta por oito dias, o que foi concedido.

I.6 - Em 30 de Abril, recebeu-se a resposta de "A Capital", que, em substância, alega:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- não é feita, no documento a que o queixoso pretende responder, qualquer referência ao seu nome;
- o texto em causa é um artigo de opinião ou comentário ao Congresso dos Jornalistas;
- a resposta citava *"imputações lesivas da honra da exponente, para além de envolver outras pessoas que não foram também referidas no texto"*;
- o queixoso *"actua de forma deliberada e concertada para denegrir a imagem pública da ora Exponente junto de diversos organismos públicos"*;
- *"quem foi vexada, difamada e humilhada foi a Exponente"*;
- *"estaria sempre vedado à Respondente, ordenar a publicação de um texto contendo menções a situações e pessoas que nem estavam referidas no texto "* em causa;
- a resposta *"contém expressões desprimorosas, caluniosas e acintosas, claramente dirigidas até a quem se não responde"*;
- a resposta não preenche os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 16.º da Lei de Imprensa e não *"contém os pressupostos formais, que obrigam à publicação e constituem condição inafastável da mesma"*;
- apenas a carta que acompanhava o texto da resposta se encontrava assinada e reconhecida a respectiva assinatura e não o texto da resposta;
- *"pareceria demais, obrigar alguém a ordenar que sejam publicadas calúnias em relação a si própria"*;
- *"a lei protege a análise do responsável do periódico quanto a textos enviados com a invocação do artigo 16.º da Lei de Imprensa, ao proceder à definição do que é um texto obrigatoriamente publicável, no n.º 1 do artigo 16.º referido", o que significa, entende a exponente, que "nem tudo é obrigatoriamente publicável"*.

II - ANÁLISE

II.1 - Tratando-se de um caso de alegada recusa do direito de resposta, a AACS é competente para apreciar o recurso, de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 4.º e do art.º 7.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O queixoso, afirmando que o editorial de 5 de Março de 1998 de "A Capital" contém ofensas graves e directas à sua pessoa e refere factos inverídicos e erróneos que afectam a sua reputação como jornalista profissional e mancham o seu nome e a sua honra como cidadão, pediu à respectiva directora a publicação de um texto de resposta. "A Capital" nem o publicou nem lhe deu qualquer razão para tal facto.

./.

3233



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.3 - A Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), que regula o direito de resposta na Imprensa, estabelece que este direito assiste a quem se sinta prejudicado pela publicação de ofensas directas ou referências a factos inverídicos ou erróneos que possam afectar a sua reputação e boa fama, como é o caso em análise. Na verdade, ao contrário do que pretende a directora de "A Capital", o recorrente é directamente visado no seu editorial de 5 de Março de 1998, conforme se pode verificar pelas frases que se transcrevem: "*E houve ainda quem me viesse acusar de cumplicidade com o Ministério da Agricultura. Por sinal um jornalista de 'A Capital', que me chamou censora (...)*" e, mais adiante, "*(...) o meu detractor trabalha com a Confederação dos Agricultores Portugueses (...)*"

O referido editorial era ilustrado com a reprodução parcial de dois trabalhos do queixoso publicados na "Revista do Agricultor", sendo em ambos os casos visível o seu nome.

II.4 - Entendendo não haver lugar ao exercício do direito de resposta, a directora de "A Capital" deveria, nos termos do nº 7 do já citado artigo 16º da Lei de Imprensa, ouvir o Conselho de Redacção e, mediante carta registada com aviso de recepção expedida nos três dias seguintes à recepção do texto da resposta, comunicar ao queixoso a recusa. Recusa que apenas poderia ser justificada por um dos seguintes motivos:

- falta de relação directa e útil com o escrito ou imagem invocada como razão do direito de resposta;
- extensão excessiva;
- uso de expressões desprimorosas;
- conteúdo susceptível de envolver responsabilidade penal ou civil.

II.5 - Não há no instituto do direito de resposta recusa tácita.

A recusa, como refere Vital Moreira em "O Direito de resposta na Comunicação Social", é um contra-direito que só pode ser exercido de forma expressa, nos termos da lei, devendo ser comunicada ao interessado. A falta de comunicação "*implicará ipso facto a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de posteriormente se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação.*"

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de José Manuel Valentim Peixe, jornalista de "A Capital", contra este periódico, por recusa do direito de resposta a um editorial da respectiva directora, publicado em 5 de Março de 1998, o qual alega conter ofensas graves

./.

3234



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

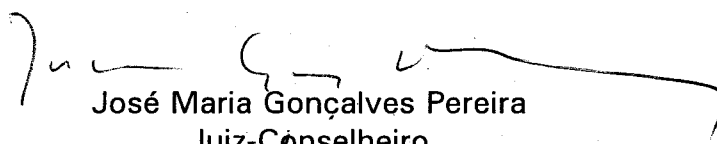
e directas à sua pessoa e referir factos inverídicos e erróneos que afectam o seu bom nome e a sua honra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o periódico não comunicou a recusa ao respondente, nos termos e prazo fixados pelo artigo 16º da Lei de Imprensa.

Assim, a AACCS recomenda a "A Capital" que publique a resposta do queixoso num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (nº 1 do artigo 348º do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

325